



Memorando 5.581/2024



De: **Everaldo Medeiros Dias** Setor: **PRO.ADV - Procuradores**

Despacho: **1- 5.581/2024**

Assunto: **Parecer recurso - PE 07.025.2024**

Itapema/SC, 06 de Agosto de 2024

PARECER/LICITAÇÕES: 05.02.018.2024

PROCESSO Nº:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.025.2024

OBJETO: Análise e parecer jurídico referente ao recurso ofertado pela empresa “Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”, referente ao Pregão Eletrônico nº 07.025.2024, cujo objeto é o Registro de Preços, para a eventual aquisição, de forma parcelada, de combustível (Óleo Diesel S10 e Reagente antipolvente Arla 32) mediante a implantação de reservatório, para atender as necessidades da frota de veículos do Município de Itapema, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Anexo I do Edital.

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Compras do Município, para que esta Assessoria Jurídica Administrativa efetue análise e parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa “Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”, referente ao Pregão Eletrônico nº 07.025.2024, cujo objeto é o Registro de Preços, para a eventual aquisição, de forma parcelada, de combustível (Óleo Diesel S10 e Reagente antipolvente Arla 32) mediante a implantação de reservatório, para atender as necessidades da frota de veículos do Município de Itapema, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Anexo I do Edital.

Em seu recurso, a recorrente “Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.” se insurge, primeiramente, em relação à proposta vencedora apresentada pela empresa “Dumaszak Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.”, asseverando que esta seria, supostamente, inexequível.

Em suas contrarrazões, a recorrida “Dumaszak Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.” rechaça todos os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso e, ao final, requer o seu desprovemento.

É o relatório.

DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Ante à solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Departamento de Compras do Município de Itapema, passamos a analisar o recurso interposto pela empresa “Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”, referente ao Pregão Eletrônico nº 07.025.2024, bem como as contrarrazões opostas pela.

Primeiramente, há que se destacar o objeto do certame: REGISTRO DE PREÇOS, que tem por finalidade, conforme a sua denominação, registrar os preços de fornecedores de serviços ou de bens), para a contratação futura. Assim, diferente da contratação, por exemplo, de uma grande obra de engenharia, em que a contratada deve demonstrar saúde financeira que comprove sua capacidade para executar a empreitada, o Registro de Preços reserva à Administração Pública a faculdade de contratar quando e se quiser e interromper a contratação do serviço (no caso do objeto do presente certame) caso a contratada não venha executar o contrato a contento, com a chamada da licitante classificada em posição imediatamente seguinte.

Portanto, não há como se falar em inexecuibilidade de execução da proposta, pois em caso de eventual não fornecimento do produto, haverá o chamamento da licitante posicionada na sequência, como possível responsabilização da empresa fornecedora por inexecução contratual.

DA CONCLUSÃO

Assim, ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento no Princípio do Interesse Público, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso ofertado pela empresa “Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”, referente ao Pregão Eletrônico nº 07.025.2024.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Itapema (SC), 06 de agosto de 2024.

—
Everaldo Medeiros Dias

Assessor Jurídico Administrativo

OAB/SC 10.155